



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720125/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.638 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente LUIZ SOARES NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de utilização limitada, no prazo previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-33.810 - 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 88 a 93.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 43-46. através do qual se exige o crédito tributário R\$ 5.808,11- assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	2709,64
Juros de mora (calculados até 06/05/2010)	1066,24
Multa de Ofício	2032,23
Valor do crédito tributário apurado	5.808,11

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Cafundó, com área total de 1.352,8 ha., Número de Inscrição - NTRF 2.323.426-1, localizado no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua do imóvel, motivo pelo qual o VTN declarado foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Impugnação

Em 14/06/2012, o interessado apresentou impugnação, f. 48-54, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que audita o art. 150 inciso V da Constituição Federal.

Sustenta que incorreu em erro de preenchimento da Declaração do ITR em relação à área de preservação permanente, pois essa área corresponde a 332,45 hectares e não aos 183,8 hectares declarados, conforme comprova o laudo técnico em anexo.

Argumenta que no lançamento tributário foi considerada isenta apenas a área declarada de 183,8 hectares, o que resultou em indevida redução do grau de utilização do imóvel e na indevida cobrança de ITR suplementar.

Sustenta que, pelo art. 2º do Código Florestal, para que a área seja de preservação permanente, basta que se enquadre nos requisitos previstos no dispositivo, independentemente de declaração do proprietário ou de reconhecimento do Poder Público e cita entendimento do STJ nesse sentido.

Pede a revisão do crédito tributário lançamento, ou, eventualmente, que seja anulado o lançamento.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

NIRF: 2.323.426-1 - Fazenda Cafundó

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO DE ISENÇÃO.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428 de 22/12/2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 98 a 114 , refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observe, de logo que, o único motivo da autuação foi o valor da terra nua declarado, pois, a fiscalização, ao analisar a declaração do contribuinte, fez intimação a fim de

que fosse comprovada a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarada, cujo resultado da análise dos elementos apresentados, foi a consideração das áreas de isenção declaradas e a autuação com base no sistema SIPT de avaliação.

Em sua impugnação, percebe-se que o contribuinte não se insurgiu em relação ao valor da terra nua, no entanto, tenta alterar para maior o valor da área de preservação permanente declarada, além de questionar o valor supostamente confiscatório da multa de ofício aplicada.

A decisão recorrida, por sua vez, confirmou a autuação, pois, segundo o seu entendimento, ainda que a área de matas pudessem ser incluídas como de isenção, o contribuinte não comprovou a protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama, mencionando também que o contribuinte não se insurgiu em relação ao valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, através da utilização do sistema SIPT de avaliação de terras.

Em seu recurso, o único questionamento do contribuinte diz respeito à exigência do ADA para a comprovação da área de preservação permanente existente na propriedade.

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação da área de preservação permanente, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a súmula 122 deste Conselho e com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para as referidas áreas, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, no que diz respeito à área de preservação permanente, entendo que deve ser mantida igualmente declarada e considerada pela fiscalização, pois, a alteração da mesma, conforme negado pela decisão recorrida, não é possível, além das áreas suscitadas não serem caracterizadas como de preservação permanente, não se enquadram no caso de erro de fato a fim de que se possa alterar os valores originalmente declarados pelo contribuinte, apesar de que, a falta de protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama, já ser entendimento dessa turma de julgamento no sentido da dispensa do respectivo registro, devendo, portanto, ser considerada a área declarada pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.638 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720125/2010-23